



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000632/2022-69

PROA 20/2800-0000702-1

PARECER N° 19.776/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Considerando as decisões proferidas pelo STF no julgamento dos Temas 72, 482 e 985 da repercussão geral, bem como a jurisprudência do STJ, somente é juridicamente viável a repetição dos valores recolhidos pela consulente a título de contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade e sobre as importâncias pagas durante os primeiros quinze dias por afastamento do empregado por motivo de doença.
2. Não é viável a repetição do valor da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados da consulente, em virtude do entendimento firmado pelo STF no Tema 985 da repercussão geral.
3. Considerando os Pareceres SEI n° 16120/2020/ME, n.º 18361/2020/ME, n.º 19424/2020/ME e a Solução de Consulta n.º 127 - Cosit, de 14 de setembro de 2021, é possível demandar administrativamente a restituição ou a compensação da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade e sobre as importâncias pagas durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.
4. Aplicam-se à restituição e à compensação de créditos perante a Receita Federal do Brasil as disposições da Instrução Normativa RFB n.º 2055, de 06 de dezembro de 2021.
5. Os pedidos administrativos de restituição e de compensação estão subordinados ao prazo prescricional de 05 anos, contados do pagamento indevido, a teor do disposto nos artigos 165, I e 168, I, do CTN.

AUTORA: GEORGINE SIMÕES VISENTINI

Aprovado em 28 de novembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000632202269 e da chave de acesso d5971fa8



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4570 e chave de acesso d5971fa8 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 28-11-2022 08:23. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Considerando as decisões proferidas pelo STF no julgamento dos Temas 72, 482 e 985 da repercussão geral, bem como a jurisprudência do STJ, somente é juridicamente viável a repetição dos valores recolhidos pela consulente a título de contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade e sobre as importâncias pagas durante os primeiros quinze dias por afastamento do empregado por motivo de doença.

2. Não é viável a repetição do valor da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados da consulente, em virtude do entendimento firmado pelo STF no Tema 985 da repercussão geral.

3. Considerando os Pareceres SEI nº 16120/2020/ME, nº 18361/2020/ME, nº 19424/2020/ME e a Solução de Consulta nº 127 - Cosit, de 14 de setembro de 2021, é possível demandar administrativamente a restituição ou a compensação da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade e sobre as importâncias pagas durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

4. Aplicam-se à restituição e à compensação de créditos perante a Receita Federal do Brasil as disposições da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021.

5. Os pedidos administrativos de restituição e de compensação estão subordinados ao prazo prescricional de 05 anos, contados do pagamento indevido, a teor do disposto nos artigos 165, I e 168, I, do CTN.

Vem a exame processo administrativo eletrônico (PROA) em que a Secretaria de Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social solicita orientação a respeito da viabilidade de recuperação de créditos incidentes sobre verbas indenizatórias no âmbito da fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para PcD e PcAH no Estado do Rio Grande do Sul - FADERS.

O processo teve início com despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário da antiga Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos noticiando ter recebido informação da FADERS, por meio de ofício, a respeito de possíveis irregularidades no pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória. Considerando que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1230957/RS, e do Supremo Tribunal Federal, no acórdão do AgRgRE 389903-1/DF, não há incidência de contribuição patronal sobre tais parcelas, foi identificada a possibilidade de a FADERS requerer a restituição dos valores pagos indevidamente. Nesse contexto, foram submetidos à Assessoria Jurídica do órgão os seguintes questionamentos:

Há previsão legal e constitucional que versa quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória?

Quais as verbas que têm sido reconhecidas de natureza indenizatória pelo STJ?

Quais as providências que devem ser adotadas pela FADERS visando a restituição dos créditos pagos indevidamente e para evitar pagamentos futuros dessas contribuições?

Há outros aspectos a serem considerados?

Após instrução com cópia de notícia do site Consultor Jurídico com informações a respeito da matéria, o processo foi remetido para exame da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto ao órgão, que examinou a matéria à luz dos precedentes do STJ e do STF. Relativamente ao primeiro questionamento, foi esclarecido que, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão Geral n.º 565.160/SC, o STF fixou o Tema de número 20 com o seguinte enunciado: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal". Assim, em resposta ao primeiro questionamento formulado, foi respondido que "o respaldo legal e constitucional para a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória encontra-se nos artigos 195, I, alínea 'a' e 201, § 11, da Constituição Federal c/c os artigos 22, I, 28, I e 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91". Na sequência, examinando o Recurso Especial n.º 1.230.957/TS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740), a Coordenadora Setorial junto à secretaria consultante consignou, em resposta ao segundo questionamento, que "as verbas que não ensejam a incidência de contribuição previdenciária são, além daquelas previstas na Lei n.º 8.212/91, as seguintes: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de férias relativo às férias indenizadas e importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento que precedem a concessão do benefício de auxílio-doença". Por fim, foi sugerido o encaminhamento do PROA à Procuradoria-Geral do Estado para análise do terceiro questionamento, uma vez que, apesar do disposto nos artigos 165 a 169 do CTN, inexistem precedentes na jurisprudência administrativa estadual que atendam à contento a dúvida suscitada.

Foram juntadas ao processo cópias dos acórdãos no RE 565.160/SC, no RE 566.621/RS, no REsp 1.358.281/SP e no REsp 1.230.957/RS.

Além disso, o PROA tramitou pela Coordenação Financeira da FADERS, onde foram anexados relatórios com a relação de empregados em auxílio-doença e em licença maternidade em

01 de outubro de 2020 e a relação de terço de férias gozadas desde outubro de 2015 a setembro de 2020.

Assim instruído, foi o PROA a mim distribuído para análise e orientação acerca do procedimento a ser adotado pela Administração diante do pagamento indevido de valores a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários da FADERS.

É o relato.

Verifica-se que a consulta, na forma como foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Estado, está circunscrita ao procedimento, administrativo ou judicial, para obter a repetição de indébito da contribuição patronal a cargo do empregado (quota patronal) recolhida sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença ou incapacidade, sobre as verbas atinentes ao salário-maternidade e o terço constitucional de férias. No entanto, para responder ao questionamento, será necessário revisitar a jurisprudência das cortes superiores a respeito das parcelas indicadas nos relatórios da FADERS em virtude de recentes desdobramentos.

Ocorre que, no julgamento do RE 565.160, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao alcance do termo "folha de salários" para fins de instituição da contribuição previdenciária. Quando da conclusão do Tema 20 da repercussão geral, a corte fixou tese no sentido de que "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998". Observa-se, portanto, que, nesse julgado, o STF evitou a problemática acerca da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador para fins de incidência ou não de contribuição previdenciária, em face de seu caráter infraconstitucional.

Assim, a jurisprudência do STF foi oscilante, por algum tempo, em relação à aplicação do Tema 20 ao terço constitucional de férias. A disparidade de tratamento foi, inclusive, expressamente reconhecida pelo relator do acórdão no ARE 1032421AgR, Ministro Alexandre de Moraes, que assim resumiu o estado da arte: "Ao lado de decisões que aplicam o Tema 20 (ARE 979579 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 10-03-2017), há julgados proclamando a incidência do tributo (RE 1066730 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18-12-2017) e precedentes situando o assunto no âmbito infraconstitucional (RE 960556 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21-11-2016; ARE 1000407 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 07/12/2017)".

Nesse contexto, em 23 de fevereiro de 2018, ao examinar o RE 1072485 da relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral da discussão a respeito da natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Tema 985). No julgamento do recurso, em 31 de agosto de 2020, o tribunal reputou legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

"FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas".

(RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

Também em agosto de 2020, no julgamento do RE 576967, o STF examinou o Tema 72 da Repercussão Geral, vindo a declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade". Para o Tema 72 foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". O acórdão proferido tem a seguinte ementa:

"Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Observe-se que a decisão acima transitou em julgado e o precedente foi aplicado no julgamento do RE 1072485, em que o Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso extraordinário do contribuinte para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade e reafirmar a natureza infraconstitucional do tema

relativo à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos conforme o disposto no artigo 22, inciso i, da Lei n.º 8.212/1991.

O RE 1072485, todavia, ainda não transitou em julgado, estando pendente o julgamento dos embargos de declaração interpostos contra as decisões que apreciaram os recursos da União (Tema 985) e do contribuinte.

Quanto à incidência da contribuição patronal sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença, cabe referir que, embora também se trate de tema ventilado no RE 1072485, o STF tem reconhecido a natureza infraconstitucional da matéria e aplicado o Tema 482 de repercussão geral. Assim sendo, em relação aos valores pagos pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, prevalece o entendimento do STJ a respeito da não-incidência da contribuição previdenciária do empregador em virtude do caráter indenizatório de tal parcela.

Esse é o entendimento que se verifica das decisões recentes da corte, conforme ilustram os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO SIMILAR À DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA N. 20. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - As contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT devem seguir a mesma sistemática da remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, não incidindo sobre as rubricas consideradas por este Superior Tribunal de caráter indenizatório como os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e dos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Precedentes. III - Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Turma decidiu que a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença recebeu apreciação específica daquela Corte no julgamento dos casos retratados nos Temas ns. 482 e 759, aplicando-os na tributação sobre tais verbas, e não o Tema n. 20. IV - Ao apreciar os Temas ns. 759 e 482, a Suprema Corte não reconheceu a existência de repercussão geral na incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e dos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, impondo-se a manutenção da compreensão consolidada neste Superior Tribunal acerca de tais matérias. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI -

Agravo Interno improvido. (AglInt no REsp n. 1.892.052/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE. PRECEDENTES. DEMAIS TESES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF (POR ANALOGIA).1. Não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica? (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).2. No julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou o entendimento de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014).3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.993.161/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022).

Nesse contexto, apenas a repetição dos valores recolhidos pela FADERS a título de contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade e sobre as importâncias pagas durante os primeiros quinze dias por afastamento do empregado por motivo de doença se mostra cabível.

Vale referir a esse respeito que, no Parecer SEI n.º 18361/2020/ME, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao analisar a *ratio decidendi* do Tema 72, assentou que "o art. 28, §2º e § 9º, "a", parte final, da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser considerado inválido tão-somente para o fim de compreender que o salário-maternidade não é remuneração, logo não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador". E, a partir do entendimento exarado pela PGFN nos Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME, a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta n.º 127 - Cosit, de 14 de setembro de 2021, vinculou-se ao respectivo entendimento, definindo que:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. Tendo em atenção o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), sem modulação de efeitos, e em razão do disposto nos arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e nos Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários. O

acolhimento da aludida tese permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao abrigo, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013. Ressalte-se, porém, que essa declaração de inconstitucionalidade não abrange a contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual e facultativa), eis que a "ratio decidendi" do Tema nº 72 não se estende a essa exação, que possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil está vinculada ao referido entendimento. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 165 e 168; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, I e II, §§ 1º e 2º, e 28, I, §§ 2º e 9º, "a", parte final; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §§ 2º e 9º, I; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Solução de Consulta n.º 127 Cosit Fls. 2 2 Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Cosit nº 361, de 2020."

Por sua vez, a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecede o auxílio-doença foi objeto de manifestação específica da PGFN no Parecer SEI n.º 16120/2020/ME, no qual foi reconhecida a existência de "jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecede o auxílio-doença" e a impossibilidade de interposição de recurso extraordinário na matéria a partir do julgamento do Tema 482 de repercussão geral. Por conseguinte, nesse parecer foi recomendada a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016, com caráter vinculante para a atuação da administração fazendária na matéria, com fundamento no art. 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Assim sendo, no caso em tela, as contribuições recolhidas pela FADERS sobre o salário-maternidade e sobre as importâncias pagas durante os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença poderão ser objeto de pedido administrativo de restituição ou de compensação, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 2055, de 06 de dezembro de 2021. Destacam-se do referido normativo, por serem elucidativas e pertinentes ao objeto da consulta, as seguintes disposições:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a restituição, a compensação, o ressarcimento e o reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no caso de:

- I - Restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela RFB;
- II - Restituição e compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS);

Art. 3º A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração e outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas

seguintes hipóteses:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

Art. 5º A RFB efetuará a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração somente caso o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 6º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto no caso de arrecadação direta.

Art. 8º A restituição poderá ser efetuada mediante:

I - Requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - Processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso I do caput será formalizado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I, caso não seja possível utilizar o programa PER/DCOMP.

Art. 9º No caso de pessoa jurídica, a restituição deverá ser requerida pelo estabelecimento matriz.

Art. 36. No caso de receita da União não administrada pela RFB arrecadada mediante Darf ou GPS, o pedido de restituição formalizado perante unidade da RFB será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita, a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem os referidos acréscimos legais caso não previstos na decisão.

§ 2º A restituição de que trata esta Seção será efetuada pela unidade da RFB competente somente depois de observados os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

Art. 59. O reembolso à empresa ou equiparada, de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço, poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, caso em que deverá ser declarado em GFIP, ressalvado o disposto no art. 60.

§ 1º Se o valor a deduzir for superior às contribuições previdenciárias devidas no mês, o sujeito passivo poderá compensar o saldo a seu favor no recolhimento das contribuições dos meses subsequentes, ou requerer o reembolso.

§ 2º Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a dedução do valor a reembolsar, esse poderá ser compensado ou ser objeto de restituição.

§ 3º É vedada a dedução ou compensação do valor das quotas de salário-família ou de salário-maternidade das contribuições arrecadadas pela RFB para outras entidades ou

fundos.

Art. 60. Na hipótese de utilização do e-Social para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, a empresa poderá deduzir das contribuições devidas na respectiva competência os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deverá ser efetuada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

§ 2º Poderão ser objeto de pedido de reembolso:

I - O saldo remanescente em favor da empresa depois de efetuada a dedução a que se refere o caput; ou

II - Os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade, caso a empresa não efetue a dedução a que se refere o caput.

Art. 61. Caso o reembolso tenha por objeto valores não declarados ou declarados incorretamente na GFIP ou no e-Social, o deferimento do pedido ficará condicionado à retificação das informações.

Art. 62. O reembolso será requerido por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e de Salário-Maternidade, constante do Anexo III.

Art. 63. Aplica-se o disposto neste Capítulo aos valores relativos ao salário-maternidade de que trata o § 3º do art. 394-A do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pagos à gestante ou à lactante afastada de atividades consideradas insalubres e que não possa exercer suas atividades em local salubre na empresa.

Art. 64. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV.

§ 2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que:

I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou

II - O crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 3º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica

De referir, por fim, que tanto o pedido de restituição como a compensação administrativa efetuados na forma do inciso I do artigo 165 do CTN estão subordinados à observância do prazo de cinco anos do pagamento, conforme previsão do inciso I do artigo 168 do CTN.

Diante do exposto, é possível alinhar as seguintes conclusões:

1. Considerando as decisões proferidas pelo STF no julgamento dos Temas 72, 482 e 985 da repercussão geral, bem como a jurisprudência do STJ, somente é juridicamente viável a repetição dos valores recolhidos pela consulente a título de contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade e sobre as importâncias pagas durante os primeiros quinze dias por afastamento do empregado por motivo de doença.

2. Não é viável a repetição do valor da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados da consulente, em virtude do entendimento firmado pelo STF no Tema 985 da repercussão geral.

3. Considerando os Pareceres SEI nº 16120/2020/ME, nº 18361/2020/ME, nº 19424/2020/ME e a Solução de Consulta nº 127 - Cosit, de 14 de setembro de 2021, é possível demandar administrativamente a restituição ou a compensação da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade e sobre as importâncias pagas durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

4. Aplicam-se à restituição e à compensação de créditos perante a Receita Federal do Brasil as disposições da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021.

5. Os pedidos administrativos de restituição e de compensação estão subordinados ao prazo prescricional de 05 anos, contados do pagamento indevido, a teor do disposto nos artigos 165, I e 168, I, do CTN.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2022.

GEORGINE SIMÕES VISENTINI,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000632/2022-69
PROA 20/2800-0000702-1

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000632202269 e da chave de acesso d5971fa8



Documento assinado eletronicamente por GEORGINE SIMÕES VISENTINI, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4412 e chave de acesso d5971fa8 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEORGINE SIMÕES VISENTINI, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 14:03. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000632/2022-69

PROA 20/2800-0000702-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado GEORGINE SIMÕES VISENTINI, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA IGUALDADE, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000632202269 e da chave de acesso d5971fa8



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4572 e chave de acesso d5971fa8 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 27-11-2022 17:26. Número de Série:

9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.